

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.288/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Acarape/CE.

Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME (CNPJ 07.218.899/0001-62); José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL. NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À POPULAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CONVÊNIO EM VIGOR. SOBRESTAMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO PARA A SUSPENSÃO DOS REPASSES PENDENTES. DETERMINAÇÃO À CONCEDENTE PARA VISTORIA DA OBRA. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. OITIVA DO MUNICÍPIO. REVELIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 510/2015-TCU-2ª CÂMARA POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA A MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOBRE O ÚLTIMO RELATÓRIO DE VISTORIA. NOVA CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarape/CE (gestão: 2005-2008), diante da inexecução do objeto do Convênio nº 450/2006, cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, no aludido município.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo diretor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) à Peça nº 73, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça nº 74), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. A última instrução técnica da Secex/CE (peça 41) alvitrou o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com a cominação de débito e multa. A referida instrução mereceu acolhimento por parte do dirigente da unidade técnica (peça 42) e do Douto Ministério Público (peça 43), que somente editou a capitulação legal da irregularidade (com base no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei n.º 8.443/92).

3. O processo foi julgado na Sessão de 24/2/2015, tendo o sido prolatado o Acórdão 510/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 44). O Sr. José Acélio Paulino de Freitas, irresignado, interpôs Embargos de Declaração (peça 52) e obteve provimento por meio do Acórdão 1898/2015 – 2ª Câmara (peça 57), *in verbis*:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de declarar de ofício, com base nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade do Acórdão 510/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Secex/CE que restaure a etapa de instrução, de modo a realizar nova citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, em solidariedade com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, incluindo, na comunicação processual, as irregularidades apontadas no Parecer de Engenharia Funasa nº 101/2014/DIESP/CE (Peça nº 40); e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante e à Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME’.

4. O vergastado Acórdão 510/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 44) havia julgado irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, condenando em débito solidário com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, **in verbis**:

9.1. considerar revel a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
200.000,00	10/11/2006
200.000,00	11/12/2006

9.4. aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas e à Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU’.

5. Em decorrência da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1898/2015 – 2ª Câmara (peça 57), a Secex/CE expediu as seguintes comunicações processuais, citando os responsáveis:

Responsável	Ofício (peça)	AR – peça
Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME	1054/2015 (59); 1318/2015 * (60); 1591/2015 (68) Edital 129/2015 (71-72)	61 e 69
José Acélio Paulino de Freitas	1052/2015 (62)	66

* não obteve êxito (cf. AR de peça 65)

6. O Sr. José Acélio Paulino de Freitas solicitou vistas e cópias dos autos (peças 63, 64 e 67), porém não ofereceu defesa.

7. Não obstante os responsáveis, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas e a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, tenham tido ciência das citações que lhes foram endereçadas, não ofereceram defesa e nem efetuaram o recolhimento das quantias impugnadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

9. A instrução de peça 41, em síntese apertada, destacou que a Funasa considerou que o objeto do convênio fora executado em 14,7%. Quanto ao objetivo do convênio, qual seja levar água tratada em quantidade e com qualidade para a população das quatro localidades rurais do município de Acarape/CE, a Funasa concluiu que o mesmo não fora atingido, pois nenhum dos quatro sistemas de abastecimento d'água estava funcionando e não trouxeram nenhum benefício à população.

10. A referida instrução salientou que o contrato para a execução dos serviços (peça 1, p. 311-315), no valor de R\$ 513.718,64, fora firmado em 6/11/2006 com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME e que os pagamentos efetuados ocorreram em 10/11/2006 (peça 1, p. 221), quatro dias após a assinatura do contrato, no valor de R\$ 200.000,00 e em 11/12/2006 (peça 1, p. 367), no valor de R\$ 205.000,00, ou seja, em praticamente um mês de execução, foram gastos 80% dos recursos federais do convênio e a obra, até aquela data (27/11/2014), conforme constatação da Funasa, não apresentava nenhum sistema de abastecimento funcionando e nunca trouxe nenhum benefício à população.

11. Assim, a população das localidades de Pau Branco I, Garapa I, Garapa II e Amargoso, no Município de Acarape/CE, nunca foi beneficiada com o Sistema de Abastecimento d'Água objeto do convênio em tela, assinado há mais de oito anos e que teve 80% dos recursos federais liberados e pagos à firma executora da obra até o final de 2006.

12. A instrução de peça 41 destacou que a execução do objeto fora apenas parcial, conforme se pode depreender da documentação apresentada pela Funasa (peça 40).

13. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

14. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. A instrução técnica salientou que mesmo que posteriormente o sistema de abastecimento d'água objeto do convênio viesse a funcionar, não haveria nexo de causalidade entre os recursos já gastos do convênio e o objeto implantado, além de que a quantia remanescente de recursos federais que poderia ser liberada (R\$ 100.000,00) não seria suficiente para a conclusão das obras.

15. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

16. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010 - TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

CONCLUSÃO

17. A análise realizada na instrução de peça 41 concluiu pela responsabilização pelo valor total dos recursos repassados, uma que o objetivo do convênio não fora alcançado (além de que a quantia remanescente de recursos federais que poderia ser liberada (R\$ 100.000,00) não seria suficiente para a conclusão das obras, totalmente corroídos pela inflação verificada nos mais de oito anos de vigência do convênio).

18. A aludida instrução destacou, ainda, que a população de Pau Branco I, Garapa I, Garapa II e Amargoso, no Município de Acarape/CE, nunca fora beneficiada com o Sistema de

Abastecimento d'Água objeto do convênio em tela, assinado há mais de oito anos e que teve 80% dos recursos federais liberados e pagos à firma executora da obra até o final de 2006.

19. *A referida instrução de peça 41 mereceu acolhida, tendo sido proferido o Acórdão 510/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 44) que julgou irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, condenando em débito solidariamente com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME (v. parágrafo 4).*

20. *No entanto, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas, irrisignado, interpôs Embargos de Declaração (peça 52) e obteve provimento por meio do Acórdão 1898/2015 – 2ª Câmara (peça 57), anulando o acórdão condenatório (Acórdão 510/2015 – TCU – 2ª Câmara; peça 44) e determinando a realização de novas citações dos responsáveis. Após as devidas citações, os responsáveis não ofereceram defesas e nem recolheram as quantias impugnadas (v. parágrafo 4).*

21. *Diante da revelia obstante dos responsáveis, Sr. José Acélio Paulino de Freitas e a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tal como no aludido Acórdão 510/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 44).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta nos mesmos termos do acórdão condenatório precedente (Acórdão 510/2015 – TCU – 2ª Câmara, peça 44):*

a) *considerar revéis a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME e o Sr. Acélio Paulino de Freitas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

b) *julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME (CNPJ 07.218.899/0001-62), ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:*

<i>Valor original (em R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>200.000,00</i>	<i>10/11/2006</i>
<i>200.000,00</i>	<i>11/12/2006</i>

c) *aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas e à Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;*

e) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e*

f) *remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU”.*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça nº 75).

É o Relatório.